

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTOR JUÍZA DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE CONCÓRDIA – ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo n. 0300409-62.2018.8.24.0054/SC

STAR LUCK LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, devidamente qualificada nos autos do Processo em epígrafe, por seus procuradores ao final subscrito, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **em atenção ao Despacho de Evento 368, manifestar-se complementarmente, nos seguintes termos:**

I – DO ESCLARECIMENTO ACERCA DA INCONSISTÊNCIA APONTADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL (Item 2 do Despacho)

No tocante à inconsistência apontada pelo Administrador Judicial, se esclarece oportunamente que a diferença no valor de R\$ 3.947.801,58 se refere às contas de compensações ativas e passivas (controle das transferências entre matriz e filial).

Para fins de balanço patrimonial as contas de compensação não integram, já no balancete acumulado mensal foi enviado com essa informação para controle da empresa.

O sistema de compensação é um controle à parte do sistema patrimonial, ou seja, enquanto este último engloba as contas que compõem o patrimônio da empresa como um todo (ativo, passivo e patrimônio líquido), aquele abrange contas que servem exclusivamente para controle, sem fazer parte do patrimônio.

Dessa forma, as contas de compensação não estão vinculadas ao sistema de contas patrimoniais, tratando-se de um conjunto de contas de uso optativo e destinado a finalidades administrativas da empresa.

A Lei n. 6.404/1976 não proíbe o uso das contas de compensação, no entanto, ao tratar das demonstrações e demais informações publicáveis para as S/A, não dispõe quanto a sua utilização.

O Conselho Federal de Contabilidade, por intermédio da Resolução CFC n. 1.330/2011, aprovou a ITG 2000 (R1), nos seus itens 29 e 30 dispõem sobre as contas de compensação, nos seguintes termos:

“29. Contas de compensação constituem sistema próprio para controle e registro dos fatos relevantes que resultam em assunção de direitos e obrigações da entidade cujos efeitos materializar-se-ão no futuro e que possam se traduzir em modificações no patrimônio da entidade.

“30. Exceto quando de uso mandatário por ato de órgão regulador, a escrituração das contas de compensação não é obrigatória. Nos casos em que não forem utilizadas, a entidade deve assegurar-se que possui outros mecanismos que permitam acumular as informações que de outra maneira estariam controladas nas contas de compensação.”

Isso significa que toda empresa que quiser fazer uso das contas de compensação poderá fazê-lo, mas segregando as contas patrimoniais das contas desse grupo.

Dessarte, pugna-se pelo acolhimento dos esclarecimentos ora prestados a fim de sanar qualquer dúvida acerca do apontamento feito pelo Sr. Administrador Judicial.

II – DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONSTANTE DO ITEM 6 DO DESPACHO

A Recuperanda informa, outrossim, que promoveu a abertura do incidente para fins de apresentação das contas demonstrativas mensais (art. 52, IV da Lei 11.101/2005), nos moldes determinados pelo Juízo, distribuído sob o n. dos autos 5003071-82.2024.8.24.0019.

Nestes Termos.
Pede Deferimento.

Rio do Sul/SC, 21 de março de 2024.

JONAS ALEXANDRE TONET
OAB/SC 40.505

JEAN CHRISTIAN WEISS
OAB/SC 13.621